



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.689 - MS
(2009/0189184-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 3.519/08. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. A Lei Estadual n.º 3.519/08 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.

3. Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.689 - MS
(2009/0189184-0)**

AGRAVANTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 977)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alegam os Agravantes, nas razões do regimental, que "[...] não há omissão legislativa a ser suprida pelo Judiciário, já que os recorrentes em nenhum momento pleitearam isso. O que pretendem é que o percentual concedido a título de 'correção de distorções' seja reconhecido como efetiva 'revisão geral de vencimentos', dado o fato que a inflação verificada no período é muito superior a 3% (três por cento) como quer a Lei Estadual nº 3.515/2008, e que foi bem demonstrado com a variação inflacionária do índice oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, a UAM." (fl. 1.010)

Apontam que "[...] a forma como se procedeu essa situação é que implica na violação do dispositivo constitucional que prevê a questão da revisão geral aos servidores, já que a autoridade coatora cria uma norma para concedendo um percentual de 3% (três por cento) a todo o funcionalismo estadual, e ainda cria outra norma concedendo índices de reajustes para os servidores, nominando-os de 'índices de correção de distorção', o que se conclui que a nomenclatura utilizada visa apenas afastar a mesma finalidade, mas com critérios diferentes." (fl. 1.011)

Aduzem que "A Lei Complementar 127/08 concedeu um reajuste próximo a 3% (três por cento) aos militares, sob justificativa de 'revisão geral', enquanto a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.515/08 concedeu também como 'revisão geral' o reajuste de 3% (três por cento) aos servidores civis do Poder Executivo. Já a Lei 3.519/08 concedeu aumento que chega a 47,62% (quarenta e sete vírgula sessenta e dois por cento), a título de 'correção de distorções'." (fl. 1.012)

Argumentam que "[...] muito embora tenha utilizado essa nomenclatura distinta para tais aumentos, é de se verificar que foi a soma deles que permitiu corrigir a remuneração dos servidores, isto porque, a inflação aferida pelo índice oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, para o período, foi de 14,07 (quatorze vírgula sete por cento) [...]" (fl. 1.012)

Defendem que "[...] parte do índice denominado como 'correção de distorções', a bem da verdade, corrigiu o déficit inflacionário dos vencimentos dos servidores civis, medido em 14,07%. Quer-se dizer: a correção inflacionária da remuneração dos servidores civis somente ocorreu pela soma dos índices concedidos pelas Leis 3.515/08 e 3.519/08." (fl. 1.013)

Sustentam que "[...] o reajuste concedido aos militares não ultrapassa 3% (três por cento), de sorte que seus respectivos subsídios não verificaram a efetiva correção da inflação, tal como se verificou nos vencimentos dos servidores civis, quando foram concedidos reajustes superiores a 14,07%, pela conjunção das leis ordinárias." (fl. 1.013)

Asseveram que "[...] deve a decisão agravada ser reformada, uma vez que a revisão geral de vencimentos, garantida pelo artigo 37, X da Constituição da República, somente foi concedida, de forma efetiva, aos servidores civis, e não aos militares, o que pode ser corrigido pelo Judiciário conforme precedentes do STF, não implicando na incidência da Súmula 339 [...]" (fl. 1.014)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.689 - MS
(2009/0189184-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 3.519/08. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. A Lei Estadual n.º 3.519/08 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.

3. Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*".

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, esclareço que a Lei Estadual n.º 3.519/08 "*Dispõe sobre o sistema remuneratório, aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências*."

Portanto, como se vê, ao contrário do alegado pelos ora Agravantes, aquele diploma legal **não dispôs sobre revisão geral de vencimentos**, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO ANUAL GERAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. EXTENSÃO A MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 339/STF.

1. Esta Corte já firmou a compreensão de que o não reajustamento de vencimentos de servidores públicos configura, em tese, ato omissivo e evidencia a relação de trato sucessivo, razão pela qual os autores não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaíram do direito de impetrar a ação mandamental. Precedentes.

2. As Leis n.ºs 2.964/2004 e 3.190/2006 revisaram determinados componentes de remuneração das categorias que especificam, sem efetuar um reajuste geral aos servidores estaduais.

3. Se o legislador estadual não incluiu os militares na aludida revisão, ao judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339/STF).

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 26.688/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 2.964/2004. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os Agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A Lei Estadual n.º 2.964/2004 não dispõe sobre revisão geral de vencimentos, e, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, nas quais não se incluem os servidores militares.

3. Assim, não havendo previsão legislativa específica determinando o reajuste pretendido à categoria dos policiais militares, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior.

4. Aplicação da Súmula n.º 339/STF ('Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia').

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no RMS 23.898/MS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 449.777/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/02/2007.)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido." (AgRg no RE 494.782/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido." (AgRg no RE 421.828/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação." (AgRg no RE 485.087/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 07/12/2006.)

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento. Instâncias ordinárias. Súmula 281. Decisão agravada. Reconsideração. Provado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Decisão reconsiderada. Agravo regimental provido. Não cabe indenização para recomposição de perda inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos." (AgRg no RE 501.054/SC, 2.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/11/2006.)

Por fim, assinalo que a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso X, dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (grifei)

Desse modo, tem plena aplicação à hipótese em apreço a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO ANUAL GERAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. EXTENSÃO A MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 339/STF.

1. Esta Corte já firmou a compreensão de que o não reajustamento de vencimentos de servidores públicos configura, em tese, ato omissivo e evidencia a relação de trato sucessivo, razão pela qual os autores não decaíram do direito de impetrar a ação mandamental. Precedentes.

2. As Leis nºs 2.964/2004 e 3.190/2006 revisaram determinados componentes de remuneração das categorias que especificam, sem efetuar um reajuste geral aos servidores estaduais.

3. Se o legislador estadual não incluiu os militares na aludida revisão, ao judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339/STF).

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 26.688/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF.

1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF ('Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'.)

3. Recurso ordinário desprovido." (RMS 29.015/MS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF).

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADUAL – EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA.

I - 'In casu', pretendiam os recorrentes, Delegados de Polícia do Estado do Paraná, a extensão aos seus vencimentos, da vantagem denominada Gratificação de Função concedida pelo Decreto 5.339/2002.

II - Todavia, consta dos autos que **tal vantagem não foi deferida a título de revisão geral de vencimentos a toda a categoria de servidores estaduais. Mas tão somente foi concedida às carreiras especificadas no aludido Decreto de concessão, em razão de um regime especial de trabalho e especial habilitação de seus titulares.**

III - Ademais, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.

[...]

V – Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 15.970/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003; sem grifos no original.)

Desse entendimento não se afasta o Pretório Excelso, merecendo ser citado o seguinte julgado prolatado por aquela Augusta Corte, *in verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252.

2. O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED

3. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 355.517/PR, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, DJ de 29/08/2003.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0189184-0

**AgRg nos EDcl no
RMS 30.689 / MS**

Números Origem: 20080282486 20080282486000100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.